DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Regente Feijó, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Regente Feijó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.regentefeijo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Regente Feijó
CNPJ 48.813.638/0001-78
Rua José Gomes, 558
Telefone: (18) 3279-8010
Site: www.regentefeijo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Câmara Municipal de Regente Feijó
CNPJ 01.575.416/0001-09
Rua Alcides Silveira, 1000
Telefone: (18) 3279-1702
Site: www.camararegentefeijo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.532, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2027 e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

I - as orientações gerais de elaboração e execução;

II - as prioridades e metas operacionais;

III - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - as alterações na legislação tributária municipal;

V - as disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - buscar maior eficiência arrecadatória;

III - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - melhorar a infraestrutura urbana;

VII - apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - reestruturar os serviços administrativos;

IX - municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso).

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentário seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - a estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2026/2027;

V - as receitas e despesas serão baseadas no mês de julho de 2026;

VI - novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de Agosto de 2026.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de Agosto de 2026.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”,

da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º Até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal, a realizar por decreto: transposições, remanejamentos e transferências de uma mesma categoria de programação, em decorrência da transferência ou desmembramento de fonte de recursos vinculadas as dotações orçamentárias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

§ 1º A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no "*caput*" não serão computados como alteração orçamentária das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027.

§ 2º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição, e do art. 7º, I, da Lei nº 4.320, de 1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Ambos os poderes Executivo e o Legislativo, ficam autorizados a realizar, por decreto, o desdobramento das dotações do orçamento de 2027 em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo a proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário for desde que preservado o valor global de cada dotação.

§ 2º O intercâmbio orçamentário através dos desdobramentos entre as fontes de recursos, tipificadas no § 1º, por tratarem de movimentação dentro da mesma categoria de programação, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não onerará o percentual estabelecido no *caput* deste artigo e o art. 9º desta Lei.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - atendimento direto e gratuito ao público;

II - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;

IV - compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

V - prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo;

VI - salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentário, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - órgão orçamentário;

II - função de governo;

III - grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Em face da passagem pela crise epidêmica, as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal também poderão serem realizadas na plataforma virtual.

Parágrafo único. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal terão publicados as regras e condições promovendo a participação popular através de link's ou aplicativos de redes sociais, bem como a coleta de sugestões fornecidas pelos participantes.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

III - ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

IV - pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

V - pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VI - pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

VII - pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

VIII - pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

IX - custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a

programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 20. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

Capítulo III
DAS PRIORIDES E METAS

Art. 23. As metas e as prioridades para 2027 são as especificadas nos anexos abaixo elencados e que integram esta Lei.

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III - Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII - Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Capítulo IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar

projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - revisão ou aumento na remuneração;

II - concessão de adicionais e gratificações;

III - criação e extinção de cargos;

IV - revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no art. 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

Parágrafo único. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 28. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentário não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 21 de outubro de 2026.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 3.533, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2027.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Regente Feijó para o exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, em R$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados.

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) compreendendo:

I - Orçamento Fiscal está fixado em R$ 93.532.850,00 (noventa e três milhões quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e cinquenta reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 41.467.150,00 (quarenta e um milhões quatrocentos e sessenta e sete mil cento e cinquenta reais).

§ 1º A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II - Resumo Geral da Receita.

§ 2º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo as seguintes estimativas:

1 - RECEITAS CORRENTES: 147.390.000,00	
1.1 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	27.852.000,00
1.2 - Receita de Contribuições	1.900.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	1.500.000,00
1.6 - Receita de Serviços	2.000,00
1.7 - Transferências Correntes	115.638.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	500.000,00
(-) Deduções para formação do FUNDEB	**- 15.090.000,00**
2 - RECEITAS DE CAPITAL: 2.700.000,00	
2.2 - Alienação de Bens	200.000,00
2.4 - Transferências de Capital	2.500.000,00
TOTAL	**135.000.000,00**

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

I - POR FUNÇÃO

a) Orçamento Fiscal	
01 - Legislativo	2.280.000,00
04 - Administração	13.205.500,00
12 - Educação	34.856.700,00
13 - Cultura	1.025.000,00
14 - Direitos da Cidadania	325.000,00
15 - Urbanismo	23.059.950,00
17 - Saneamento	927.500,00
18 - Gestão Ambiental	181.000,00

20 - Agricultura	701.200,00
26 - Transportes	5.255.000,00
27 - Desporto e Lazer	3.016.000,00
28 - Encargos Especiais	8.660.000,00
99 - Reserva de Contingência	250.000,00
Total do Orçamento Fiscal - R$	**93.532.850,00**
b) Orçamento da Seguridade Social	
08 - Assistência Social	5.071.300,00
09 - Previdência Social	2.201.000,00
10 - Saúde	33.984.850,00
Total do Orçamento da Seguridade - R$	**41.467.150,00**
TOTAL GERAL - R$	**135.000.000,00**

II - POR SUBFUNÇÕES

a) Orçamento Fiscal	
031 - Ação Legislativa	2.280.000,00
122 - Administração Geral	11.618.500,00
123 - Administração Financeira	855.000,00
128 - Formação Recursos Humanos	430.000,00
129 - Administração de Receitas	560.000,00
241 - Atendimento à Pessoa Idosa	40.000,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	27.000,00
306 - Alimentação e Nutrição	2.100.000,00
361 - Ensino Fundamental	16.879.000,00
364 - Ensino Superior	170.000,00
365 - Educação Infantil	15.690.000,00
367 - Educação Especial	17.700,00
392 - Difusão Cultural	1.025.000,00
451 - Infraestrutura Urbana	405.000,00
452 - Serviços Urbanos	22.654.950,00
512 - Saneamento Básico Urbano	927.500,00
541 - Preservação e Conservação Ambiental	181.000,00
605 - Abastecimento	701.200,00
782 - Transportes Rodoviário	5.255.000,00
812 - Desporto Comunitário	3.016.000,00
843 - Serviço da Dívida Interna	2.580.000,00
846 - Outros Encargos Especiais	6.080.000,00
999 - Reserva de Contingência	250.000,00
Total do Orçamento Fiscal - R$	**93.532.850,00**
b) Orçamento da Seguridade Social	
122 - Administração Geral	1.115.000,00
244 - Assistência Comunitária	626.000,00
245 - Serviços Socioassistenciais	3.330.300,00
272 - Previdência do Reg. Estatutário	2.201.000,00
301 - Atenção Básica	25.935.650,00
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	3.151.200,00
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	1.260.000,00
304 - Vigilância Sanitária	265.000,00
305 - Vigilância Epidemiológica	3.373.000,00
Total do Orçamento da Seguridade - R$	**41.467.150,00**
TOTAL GERAL - R$	**135.000.000,00**

III - POR NATUREZA DA DESPESA

a) Orçamento Fiscal	
Despesas Correntes	**88.636.650,00**
1 - Pessoal e Encargos Sociais	51.820.400,00
2 - Juros e Encargos da Dívida	80.000,00
3 - Outras Despesas Correntes	36.736.250,00
Despesas de Capital	**4.646.200,00**
4 - Investimentos	2.146.200,00
6 - Amortização da Dívida	2.500.000,00
Reserva de Contingência	**250.000,00**
Total do Orçamento Fiscal - R$	**93.532.850,00**
b) Orçamento da Seguridade Social	
Despesas Correntes	**40.017.170,00**
1 - Pessoal e Encargos Sociais	21.044.000,00
3 - Outras Despesas Correntes	18.973.170,00
Despesas de Capital	**971.150,00**
C 4 - Investimentos	971.150,00
Reserva de Contingência	**478.830,00**
Total do Orçamento da Seguridade - R$	**41.467.150,00**
TOTAL GERAL - R$	**135.000.000,00**

IV - POR ELEMENTO DE DESPESA

a) ORÇAMENTO FISCAL	
Despesas Correntes - R$ 88.636.650,00	
3.1.70.41.00 - Contribuições	215.000,00
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	22.900,00
3.1.90.03.00 - Pensões	22.000,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	42.605.500,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	8.600.000,00
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	5.000,00
3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	350.000,00
3.2.90.21.00 - Juros sobre a Dívida por Contrato	30.000,00
3.2.90.91.00 - Sentenças Judiciais	50.000,00
3.3.50.39.01 - Termo de Colaboração	102.700,00
3.3.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	42.600,00
3.3.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	5.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	10.329.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	175.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.610.950,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.074.000,00
3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia de Informação	761.000,00
3.3.90.46.00 - Auxilio Alimentação	7.406.000,00
3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	1.180.000,00
3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	50.000,00
Despesa de Capital - R$ 4.646.200,00	
4.4.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	1.200,00
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	920.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	1.175.000,00
4.4.90.61.00 - Aquisição de Imóveis	50.000,00
4.6.90.71.00 - Principal da Dívida Contratada Resgatada	2.500.000,00
9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência	**250.000,00**
Total do Orçamento Fiscal	**93.532.850,00**

b) ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Despesas Correntes - R$ 40.017.170,00	
3.1.70.41.00 - Contribuições	6.080.000,00
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	729.000,00
3.1.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas	1.062.000,00
3.1.90.03.00 - Pensões	660.000,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.313.000,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	1.900.000,00
3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	100.000,00
3.3.50.39.00 - Termo de Colaboração	1.638.800,00
3.3.70.41.00 - Contribuições	100.000,00
3.3.71.36.00 - Rateio pela Participação em Cons. Público	48.000,00
3.3.71.70.00 - Rateio pela Participação em Cons. Público	172.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	5.164.000,00
3.3.90.32.00 - Material de Distribuição Gratuita	625.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesa com Locomoção	287.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	888.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.726.170,00
3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação	23.000,00
3.3.90.46.00 - Auxílio Alimentação	1.650.000,00
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a P. Física	60.000,00
3.3.93.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	4.591.200,00
Despesa de Capital - R$ 971.150,00	
4.4.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	150,00
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	175.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	796.000,00
9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência	**478.830,00**
Total do Orçamento da Seguridade	**41.467.150,00**
TOTAL GERAL - R$	**135.000.000,00**

V - POR ÓRGÃOS

a) Orçamento Fiscal	
01 - Legislativo	2.280.000,00
02 - Executivo	91.252.850,00
Total do Orçamento Fiscal - R$	**93.532.850,00**
b) Orçamento da Seguridade Social	
01 - Assistência Social	5.071.300,00
02 - Saúde	33.984.850,00
04 - Previdência Social	2.201.000,00
TOTAL DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE - R$	**41.467.150,00**

TOTAL GERAL – R$	135.000.000,00

Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir por decreto no curso da execução orçamentária de 2027, créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta Lei.

§ 1º Excluem-se ao limite fixado neste artigo, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a:

I - as despesas com pessoal e respectivos encargos;

II - as despesas com PASEP;

III - ao serviço de Dívida Pública e acordos junto ao Sistema Previdenciário;

IV - ao pagamento de requisitórios judiciais;

V - aos dispêndios correspondentes as receitas vinculadas a convênios e/ou emendas parlamentares, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas;

VI - ao movimento de recursos nas dotações denominadas Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições, a codificação funcional programática originária;

VII - ao cumprimento de vinculações constitucionais;

VIII - abertos com recursos da Reserva de Contingência, inclusive as destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais dos vereadores, e;

IX - aos dispêndios vinculados a Operação e Crédito, desde que legalmente autorizadas.

§ 2º Excluem-se do limite fixado neste artigo, os créditos adicionais suplementares abertos por Superávit Financeiro de exercícios anteriores e os decorrentes de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, apurados nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 5º Ambos os poderes Executivo e o Legislativo, ficam autorizados, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, por ato próprio da autoridade competente, a reprogramar recursos entre elementos de despesa de uma ação segundo a proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no tocante a vinculação por fonte de recursos, podendo ainda reintegra-las quando necessário no âmbito de cada órgão, até o limite de 7% (sete por cento) da despesa total fixada para o exercício, e obedecida a distribuição por grupo de despesa.

Art. 6º Ficam alteradas as metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal, dos Programas, Ações e Metas fixados na presente Lei, substituindo os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e Plano Plurianual de 2026 a 2029.

Art. 7º Para dar cumprimento ao Sistema SIAFIC, os órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta Lei ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente Municipal.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Regente Feijó, 21 de outubro de 2026.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 3.534, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre: autoriza o pagamento de valores retroativos decorrentes da restauração do tempo de serviço dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Regente Feijó, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da restauração do tempo de serviço dos servidores públicos da Câmara Municipal, relativos ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos são os apurados no Relatório Técnico elaborado por empresa especializada, do qual passa a fazer parte integrante deste Projeto de Lei, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se período do "descongela" o intervalo compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, restaurado para todos os fins de direito.

Art. 3º Esta Lei aplica-se, exclusivamente, aos servidores públicos estatutários, ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Farão jus ao pagamento de que trata esta Lei os servidores que se encontrem em uma das seguintes situações:

I - em atividade no quadro funcional do Poder Legislativo;

II - aposentados, durante a vigência do período de suspensão referido no art. 2º, ou após o seu término, desde que comprovadamente atingidos pelo congelamento da contagem de tempo de serviço;

III - exonerados, demitidos ou desligados do serviço

público do Poder Legislativo Municipal, a qualquer título, desde que comprovem prejuízo remuneratório decorrente da suspensão do cômputo temporal.

§ 2º Observar-se-ão, quanto à aquisição do direito, as hipóteses de interrupção e suspensão previstas na Lei Municipal nº 1.540, de 09 de dezembro de 1991.

Art. 4º O pagamento dos valores retroativos será processado da seguinte forma:

I - de forma automática, para os servidores ativos, na forma do inciso I do § 1º do art. 3º;

II - condicionado à protocolização de requerimento próprio, para os servidores aposentados e desligados, na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 3º.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá conter as informações cadastrais e legais atualizadas, indispensáveis à efetivação do crédito.

Art. 5º O pagamento retroativo autorizado por esta Lei compreende, exclusivamente, as diferenças pecuniárias decorrentes da restauração da contagem do tempo de serviço relativo ao período de que trata o art. 1º, incidentes sobre:

I - Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio / Quinquênio);

II - Sexta-Parte.

§ 1º Em virtude do recálculo das verbas principais descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o pagamento retroativo abrangerá os respectivos reflexos financeiros, apurados estritamente na forma do Relatório Técnico constante do Anexo Único, sobre as seguintes rubricas e eventos:

I - Gratificação natalina (13º salário);

II - Férias e terço constitucional;

III - Horas extraordinárias e adicional noturno;

IV - Carga horária suplementar e carga complementar;

V - Horas extras e amortização de banco de horas;

VI - Promoção e evolução de classe/funcional;

VII - Verbas de natureza rescisória.

§ 2º O rol de verbas e reflexos previsto neste artigo é taxativo, sendo expressamente vedada a extensão do pagamento, o recálculo retroativo ou a geração de reflexos sobre quaisquer outras gratificações, adicionais, verbas indenizatórias ou vantagens pecuniárias não discriminadas nesta Lei e no correspondente Relatório Técnico.

CAPÍTULO II
DA FORMA DE PAGAMENTO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 6º Sobre os valores retroativos apurados incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da data em que o direito foi adquirido até a competência financeira de agosto de 2026, esclarecido que, em razão da metodologia de divulgação do referido índice, o valor correspondente à competência de agosto de 2026 corresponde à variação de preços apurada no mês de julho de 2026, mês de referência imediatamente anterior à sua publicação pelo IBGE.

§ 1º Fixada a data-base, os valores apurados não sofrerão nova atualização monetária, ainda que o pagamento seja efetuado em data posterior.

§ 2º Sobre os valores corrigidos incidirão os encargos sociais patronais devidos, nos percentuais e na forma estabelecidos na legislação vigente e nas diretrizes dos respectivos Tribunais de Contas.

Art. 7º O pagamento dos valores apurados nos termos desta Lei será efetuado em forma a ser definida pela Presidência podendo ser efetuado, inclusive, em parcela única, por meio de folha de pagamento.

§ 1º Quanto aos servidores em atividade, na forma do inciso I do § 1º do art. 3º, o pagamento será efetuado a partir do mês de outubro de 2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

§ 2º Quanto aos servidores aposentados e desligados, na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 3º, o pagamento fica condicionado à edição do Ato da Mesa Diretora previsto no art. 12 desta Lei e à protocolização do requerimento de que trata o Capítulo III, observado o cronograma de processamento dos requerimentos.

§ 3º Em caso de falecimento do servidor ou ex-servidor, o pagamento aos sucessores observará o disposto no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DOS SERVIDORES DESLIGADOS

Art. 8º Aos servidores aposentados e desligados do quadro de pessoal do Poder Legislativo, em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo, aplica-se o direito ao pagamento retroativo de que trata esta Lei, observadas as regras específicas de habilitação adiante estabelecidas, mediante procedimento administrativo próprio.

§ 1º Caberá ao servidor desligado, ou a seu representante legal, protocolar requerimento junto à Unidade de Gestão de Pessoas / Secretaria da Câmara Municipal, que promoverá a instrução do respectivo procedimento administrativo de habilitação, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 2º O requerimento deverá conter as informações cadastrais e legais atualizadas, indispensáveis à efetivação do crédito.

Art. 9º No caso de servidores falecidos, o pagamento observará, no que couber, o procedimento estabelecido na Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, e no Decreto Federal nº 85.845, de 26 de março de 1981, realizando-se:

I - aos dependentes habilitados, mediante requerimento administrativo instruído com a respectiva certidão de dependência;

II - na ausência de dependentes habilitados, na forma do inciso I deste artigo, aos sucessores previstos na legislação civil, mediante alvará judicial de levantamento de valores;

III - havendo inventário judicial ou extrajudicial em

curso, o pagamento observará a determinação do respectivo juízo ou o disposto na escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo único. Enquanto não concluída a habilitação de que trata este artigo, os valores correspondentes permanecerão reservados, sem prejuízo do curso do prazo prescricional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo.

Art. 11. Fica vedada a transferência, direta ou indireta, dos encargos financeiros decorrentes desta Lei a outros entes federativos, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Mesa Diretora do Poder Legislativo fica autorizada a regulamentar a execução desta Lei por meio de Ato da Mesa, dispondo especialmente sobre os procedimentos de cálculo, conferência, requerimento, habilitação de servidores desligados e fluxo de pagamento, caso entenda necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Regente Feijó, 21 de outubro de 2026.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

.....